



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.099 - CE
(2008/0005512-3)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : CLARA GERMANA FARIA CARVALHO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUPRESSÃO DE PARCELA EM SEUS PROVENTOS. EDIÇÃO DA LEI N. 12.582/96. ATO COMISSIVO, ÚNICO E DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público caracteriza-se como ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo, pois, que se falar em prestações de trato sucessivo.

2. No presente caso, o marco inicial para contagem do prazo decadencial para impetração do *mandamus* é a edição da Lei Estadual n.º 12.582/96, que extinguiu a pleiteada Gratificação de Desempenho Fazendário.

3. Desse modo, tendo sido impetrado o mandado de segurança após 120 dias da edição da citada lei, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedentes desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.099 - CE
(2008/0005512-3)**

AGRAVANTE : CLARA GERMANA FARIA CARVALHO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Clara Germana Faria Carvalho Rocha e outros interpõem agravo regimental contra decisão às fls. 202/204, que, em face da decadência do *mandamus*, extinguiu o processo com julgamento do mérito, ressaltando à impetrante o acesso às vias ordinárias.

Sustentam inexistência de decadência, ao argumento de que se trata de hipótese de lesão continuada.

Aduzem ter incorporado a referida vantagem aos seus patrimônios jurídicos no momento de suas aposentadorias, não sendo possível à administração ou ao poder legiferante suprimi-la, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.099 - CE
(2008/0005512-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os agravantes insurgem-se contra a supressão em seus proventos de parcela referente à Gratificação de Desempenho Fazendário - GDF, a qual foi extinta pela Lei n. 12.582/96.

Inicialmente, ficou consignado na decisão monocrática que o recurso ordinário em mandado de segurança possui natureza semelhante à apelação e que segue as regras do Código de Processo Civil no que tange aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido relativos a esse recurso.

Outrossim, devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria alegada na impetração, independentemente de eventual análise pelo Tribunal de origem, principalmente quando se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida a qualquer tempo.

Pacífica a jurisprudência desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA SIMILAR AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E FAZENDA. IPESC. AUTARQUIA ESTADUAL. PERSONALIDADE PRÓPRIA.

1. Tendo em conta a devolutividade do recurso ordinário em mandado de segurança, cujo paradigma é a apelação, pode o Superior Tribunal de Justiça conhecer toda a matéria alegada na impetração, mesmo que não tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem, principalmente aquela de ordem pública, que deve ser examinada de ofício, a qualquer tempo.

(...)

4. Recurso parcialmente provido para, de ofício, anular o acórdão impugnado e determinar a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau competente para o julgamento do mandamus (RMS 11771/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 10/2/2004, DJ 24/4/2006 p. 464 - grifos nossos).

Diante disso, cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso ordinário, toda a matéria suscitada e discutida no processo, inclusive, e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principalmente, matéria de ordem pública não examinada pelo Tribunal de origem.

Com relação à decadência do *mandamus*, o pedido inicial versa sobre o restabelecimento de gratificação, suprimida, conforme afirmam os próprios impetrantes, pela edição da Lei nº 12.582/96.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público caracteriza-se como ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo, pois, que se falar em prestações de trato sucessivo.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO - GDF. SUPRESSÃO. LEI 12.582/96 DO ESTADO DO CEARÁ. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. À luz do art. 18 da Lei 1.533/51, é cediço que o prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança tem início na data em que o impetrante tem conhecimento do ato lesivo ao seu direito líquido e certo.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, consubstancia-se em ato único de efeitos concretos. Assim, tem-se como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do *mandamus* a data da publicação da norma.

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1114140/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 14/2/2011).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO. SUPRESSÃO. LEI ESTADUAL N.º 12.582/96. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DIES A QUO DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT: DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI. DECADÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, consubstancia-se em ato único de efeitos concretos. Assim, tem-se como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do *mandamus* a data da publicação da norma.

2. No caso em apreço, desde a edição da Lei Estadual n.º 12.582/96, que extinguiu a pleiteada Gratificação de Desempenho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazendário, os Recorrentes tiveram ciência inequívoca do efeito concreto e objetivo produzido por essa norma. Desse modo, tendo o mandado de segurança sido impetrado tão-somente em 08/08/2006, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS 29.415/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/8/2009, DJe 08/9/2009)

Diante do exposto, tendo em vista a ocorrência de decadência da impetração, a decisão agravada não merece reparo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0005512-3

AgRg no
RMS 26.099 / CE

Número Origem: 2007000795516

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLARA GERMANA FARIA CARVALHO ROCHA E OUTROS

ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLARA GERMANA FARIA CARVALHO ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.